

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1296584 - RJ
(2013/0362016-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : SABINE DENISE GIESEN - PR026073
IRIS SORAIA INEZ - PR033289
LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS
CAMARA E OUTRO(S) - DF055133
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula 182/STJ).

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.584 - RJ
(2013/0362016-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : SABINE DENISE GIESEN - PR026073
IRIS SORAIA INEZ - PR033289
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno interposto por Paulo Cezar Ferreira Nascimento e Outro, desafiando decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência com base no fundamento de que *"a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não há necessidade de intimação da parte agravada para contrarrazoar ao regimental, visto que, além de ausência de previsão legal para tal fim, o direito de ampla defesa e ao contraditório é exercido quando da intimação para impugnar as razões do recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)"*, bem assim, no tocante à tese de que teria ocorrido a prescrição, com amparo na assertiva de que *"a parte embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de particularizar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, não restando atendidas as exigências legais e regimentais que disciplinam a comprovação do aventado dissenso pretoriano."*

Inconformada, a parte agravante sustenta, em resumo, que *"não procede a afirmação de que a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da desnecessidade de intimação da parte agravada para contrarrazoar o regimental, conforme entendido pelo e. Ministro Relator para não conhecer da divergência."* (fls. 1.196/1.197).

Enfatiza que *"as alterações promovidas no Código de Processo Civil, em 2015 e no próprio RISTJ, a partir da Emenda nº 24/2016, no sentido de que deve haver a intimação dos agravados na hipótese dos autos, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, comprovam ter a jurisprudência do STJ se firmado, com todo respeito, no*

Superior Tribunal de Justiça

sentido da divergência traduzida no REsp nº 1.236.975/GO, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da Primeira Turma, conforme suscitado nos embargos de divergência rejeitados" (fl. 1.199)

Aduz, ainda, que "a possibilidade de manifestação da parte que será prejudicada pelo provimento de qualquer recurso liga-se à noção do devido processo legal e contraditório, em simétrica paridade com previsão no texto constitucional (art. 5º, LV), portanto, por se tratar de uma garantia constitucional, independeria até mesmo de qualquer previsão regimental" (fl. 1.200)

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 1.206/1.209).

É o relatório.

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.296.584 - RJ
(2013/0362016-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADOS : SABINE DENISE GIESEN - PR026073
IRIS SORAIA INEZ - PR033289
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula 182/STJ).

2. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não pode ser acolhida.

A decisão ora impugnada indeferiu liminarmente os embargos de divergência manejados pela parte ora agravante com base na seguinte motivação:

"Em relação ao primeiro paradigma, a parte embargante sustenta que em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, mostra-se imprescindível a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo regimental.

Ocorre, contudo, que a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "não há necessidade de intimação da parte agravada para contrarrazoar ao regimental, visto que, além de ausência de previsão legal para tal fim, o direito de ampla defesa e ao contraditório é exercido quando da intimação para impugnar as razões do recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 1454463/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).

Nessa mesma linha, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO NULIDADE. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL DA CONTRAPARTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ARGUIÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

1. Não há previsão legal ou regimental para a intimação da parte contrária para oferecimento de resposta ao Agravo Regimental, razão pela qual não há falar em nulidade.

2. Ademais, eventual nulidade por vício de intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1290332/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

Assim, quanto ao ponto, tem aplicação a Súmula 168/STJ, segundo a

qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

No tocante à tese de que não teria ocorrido a prescrição, a parte embargante defende que "nesse paradigma, diferentemente do aresto recorrido, apesar de ambos os recursos especiais se referirem ao julgamento de ação declaratória de nulidade, o entendimento do tribunal no aresto paradigma foi pela nulidade do ato absolutamente nulo frente à Constituição Federal, afirmando a tese de que "não há que se falar de prescrição no sentido de que se impossibilite a desconstituição do ato", frente à Constituição Federal, justamente a tese adotada pelo TRF2, reformada pelo aresto recorrido, de que os decretos de exoneração obtidos por coação, sem direito à ampla defesa e ao contraditório, são imprescritíveis." (fl. 876)

No particular, não há como dar curso à irresignação.

Com efeito, o alegado dissídio entre julgados desta Corte deve ser devidamente comprovado, cabendo ao embargante demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

No caso dos autos, a parte embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de particularizar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, não restando atendidas as exigências legais e regimentais que disciplinam a comprovação do aventado dissenso pretoriano.

A propósito, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Verifico que a parte agravante não demonstrou a divergência entre os julgados proferidos na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, do Regimento Interno desta Corte. Ou seja, deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

III - A Agravante deve transcrever os trechos dos acórdãos que

teriam o condão de configurar o dissídio interpretativo, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados e a adoção de entendimento diverso em situações semelhantes, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - Os embargos de divergência são cabíveis apenas contra acórdão prolatado por Turma, Seção ou pela Corte Especial em julgamento no qual o mérito recursal é analisado, revelando-se inadmissível a indicação de provimento singular como paradigma, como fez a Agravante, em relação às decisões monocráticas proferidas no REsp n.

1.426.865/MG e AREsp n. 514.505/MG.

V - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 382.995/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Embargos de divergência em que os embargantes restringem-se à transcrição das ementas dos acórdãos paradigma, deixando de proceder ao cotejo analítico entre os casos confrontados.

2. Falta de menção às "circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados", nos termos exigidos pelo art. 266, parágrafo 4º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp 1550348/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2016, DJe 16/11/2016)

Desse modo, verifica-se que o inconformismo nem sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois as razões apresentadas pela parte agravante deixaram de impugnar, de forma específica, a assertiva de que "a parte embargante não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de particularizar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa, não restando atendidas as exigências legais e regimentais que disciplinam a comprovação do aventado dissenso pretoriano", circunstância que atrai a incidência da Súmula 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.").

Nessa linha, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR O NÍVEL DE EXPOSIÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pela leitura das razões recursais, constata-se que, quando da interposição do Agravo em Recurso Especial, a parte agravante não rebateu, como lhe competia, todos os fundamentos da decisão agravada, deixando de impugnar a incidência das Súmulas 282 e 283/STF e ter apontado razões recursais dissociadas do acórdão recorrido.

2. A parte agravante deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o recurso que não se insurge contra todos eles - Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ainda que assim não fosse, o entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte, a qual afirma que a especialidade do tempo de trabalho em razão da exposição ao agente ruído deve ser sempre comprovada por meio de laudo técnico, uma vez que há índices específicos para a caracterização da nocividade da atividade.

4. Assim, a exposição ao ruído, por si só, não caracteriza a atividade como especial, sendo necessário laudo técnico que comprove que a exposição se dava acima dos níveis legais permitidos, o que impede o reconhecimento por mera presunção.

5. Quanto ao reconhecimento do exercício de atividade rural, o pedido foi rechaçado por inépcia da petição inicial, não em razão da fragilidade das provas apresentadas. Revelando-se dissociadas as razões recursais da realidade dos autos.

6. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 883.329/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. *É inviável o agravo em recurso especial se a parte deixa de impugnar parte dos fundamentos da decisão agravada.*
 2. *Nos termos do art. 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, não se conhece de agravo cujas razões não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.*
 3. *A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que há necessidade de impugnação específica, inclusive, quanto aos fundamentos autônomos da decisão recorrida.*
 4. *Agravo interno a que se nega provimento.*
- (AgInt no AREsp 1492928/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)**

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EREsp 1.296.584 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0362016-7

Número de Origem:

201102899185 200551010146503 146501020054025101

Sessão Virtual de 01/04/2020 a 07/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADOS : SABINE DENISE GIESEN - PR026073

IRIS SORAIA INEZ - PR033289

LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA E OUTRO(S) - DF055133

EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO CEZAR FERREIRA NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADOS : SABINE DENISE GIESEN - PR026073

IRIS SORAIA INEZ - PR033289

LIGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CAMARA E OUTRO(S) - DF055133

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de abril de 2020